



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2324172-59.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO DE ORIGEM N. 1030217-63.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2324172-59.2024.8.26.0000 (2)

AGRAVO INTERNO N. 2324172-59.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES E VERA LÚCIA CACHONI NUNES

AGRAVADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.095

Agravo de instrumento. Confirmação do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decisão proferida pelo Colegiado. Intimação da parte agravante para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso no tópico remanescente. Ato não praticado. Deserção configurada. Recurso não conhecido na matéria pendente.

Agravo interno. Insurgência contra decisão que recebeu o agravo de instrumento com efeito suspensivo. Inadmissibilidade do recurso principal tornando prejudicado o agravo interno. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUÍS FERNANDO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CACHONI NUNES E OUTROS contra a r. decisão de fls. 283/284, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o benefício de justiça gratuita e rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformados, recorrem os executados, alegando que: (i) são avalistas de três cédulas de crédito bancário emitidas pela empresa Feijão Douradinho; (ii) opuseram exceção de pré-executividade alegando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, o que importa em nulidade da demanda executiva; (iii) se trata de relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; (iv) a constituição de advogado particular não afasta o direito de concessão do benefício da gratuidade da justiça; (v) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, porquanto possui presunção de veracidade.

Almejam a reforma da r. decisão para que seja concedida a gratuidade da justiça e extinta a ação de execução tendo em vista a inexigibilidade do título executivo.

O recurso foi processado às fls. 301/306 com efeito suspensivo “*tão somente para determinar o sobrestamento de possíveis medidas expropriatórias definitivas (alienação de bens ou levantamento de valores constritos)*”.

Banco ABC Brasil S/A interpôs agravo interno contra o pronunciamento de fls. 301/306 e apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.

O douto Colegiado, em acórdão às fls. 337/342, ratificou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento das demais questões.

O prazo assinalado transcorreu sem manifestação (fl. 344).

É o relatório.

Superada a discussão afeta à justiça gratuita, o agravo de instrumento não é conhecido.

Apesar de intimada em conformidade com o art. 101, §2º, do CPC, a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo (fl. 344).

O preparo é requisito de admissibilidade extrínseco do agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 1.007, *caput*, do CPC (*“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*) combinado com o art. 4º, §5º, da Lei Estadual n. 11.608/03 [*“A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil*]].

A falta desse requisito traduz deserção e conduz à inadmissibilidade do recurso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Impõe-se, então, o não conhecimento da matéria pendente do agravo de instrumento, em atenção ao art. 932, III, e ao art. 101, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado, por conseguinte, o julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, **superado o tema relativo à gratuidade da justiça, não se conhece do agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

São Paulo, 26 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator